



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.376, DE 2011

(Do Sr. Ságuas Moraes)

Regulamenta a instituição do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) para os profissionais da educação escolar, nos termos do Art. 206 da Constituição Federal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º O Piso Salarial Profissional Nacional dos Profissionais da Educação Escolar (PSPN) a que se refere o inciso V do art. 206 da Constituição Federal é regulamentado por esta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, Piso Salarial Profissional Nacional dos Profissionais da Educação Escolar é o valor abaixo do qual não se poderão fixar as remunerações dos profissionais da educação, assim reconhecidos na legislação que regulamenta sua carreira em cada esfera administrativa e nos sistemas de ensino, no exercício do trabalho em regime de tempo integral.

Parágrafo único. Todos os profissionais de educação escolar, portadores de habilitação em nível médio ou superior, obtida em curso reconhecido de instituição credenciada e função regulamentada, farão jus ao PSPN.

Art. 3º Anualmente, no mês de maio, o Poder Executivo da União fixará o valor do PSPN, nunca inferior a doze e a quinze por cento do Produto Interno Bruto *per capita* do ano anterior, para os profissionais da educação, habilitados, respectivamente, no nível médio e superior.

Art. 4º Em cada rede de ensino, na educação básica, assegura-se, aos atuais profissionais da educação escolar, o direito de optar pelo regime de trabalho e de remuneração atual, ou pelo que for adotado para se adequar a esta Lei, facultando-se a aplicação da proporcionalidade ao valor do PSPN, quando as jornadas não corresponderem à de tempo integral.

Parágrafo único. Quando no exercício de regência de classes, os profissionais de educação escolar cumprirão, no máximo, dois terços da jornada integral em ações docentes diretas e um terço, no mínimo, em atividades de preparação, avaliação e de apoio ao trabalho pedagógico.

Art. 5º Os recursos necessários ao pagamento das remunerações que assegurem o PSPN para os profissionais da educação escolar da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios provirão da receita de tributos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento de ensino a que se refere o Art. 212 da Constituição Federal, completados de acordo com os artigos 69, 74 e 75 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e, seus efeitos financeiros, no 1º dia do ano fiscal posterior.

JUSTIFICAÇÃO

Na Constituinte de 1987/88, um dos temas mais debatidos foi o da revalorização do magistério, associado ao da re-qualificação do ensino público, tanto que se cristalizou no texto da Carta Magna:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

.....

V – valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;

VII – garantia de padrão de qualidade.

O eixo das discussões na Constituinte, que partira da proposta da carreira única, foi a fixação do Piso Salarial Profissional Nacional. Como se pode ver no Art. 206, o texto aprovado é ambíguo e pode dar azo a uma interpretação de “um piso salarial por carreira” – o que contradiz o adjetivo “profissional” que lhe é apostado.

Sem um esquema de distribuição de encargos e de financiamento que propicie a todos os Estados e municípios pagarem salários dignos aos profissionais da educação é inócuo e ineficaz fixar-se um Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN).

Com a aprovação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – não somente se asseguraram os direitos da valorização dentro de planos de carreira, como se propôs um mecanismo de financiamento que poderia viabilizar o PSPN.

Art. 6. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive, nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I - ingresso exclusivamente por concurso de provas e títulos;*
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para tal fim;*
- III - piso salarial profissional;*
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação de desempenho;*
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;*
- VI - condições adequadas de trabalho.*

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os municípios, estabelecerão padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este Artigo será calculado pela União, ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade do ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno relativo ao padrão mínimo de qualidade.

Com a conjugação desses dispositivos ao do Artigo 69 da LDB, que disciplinam os percentuais de impostos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (MDE) e o custo-aluno-qualidade, estariam garantidas não somente a implantação dos planos de carreira, como a instituição do PSPN, componente básico do “custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade”.

Assim, cada município assumiria um encargo de alunos do ensino fundamental e da educação infantil - e nenhuma matrícula a mais - segundo sua capacidade de atendimento, que teria, como parâmetro, um custo-aluno-qualidade que possibilitasse o pagamento de remunerações aos profissionais da educação iguais, ou acima do PSPN.

Se sua receita anual vinculada à educação fosse, por exemplo, de R\$ 720.000,00 e o custo-aluno-qualidade que possibilitasse o PSPN fosse de R\$ 1.200,00, a capacidade-limite de atendimento seria de seiscentos alunos. As outras crianças e os outros adolescentes seriam atendidos pelo governo estadual, também até o limite de sua capacidade de atendimento, ou por

transferência de recursos deste à respectiva rede municipal, em caráter supletivo.

Caso houvesse necessidade de atendimento superior a essa duas capacidades, a União complementaria os recursos do Estado, ou do município, para atender a toda a demanda possível nas outras etapas da educação básica.

Esse mecanismo, obviamente, embora justo e compatível com as regras do regime de colaboração, era complicado e exigia a construção de planos de educação e a compatibilização de metas, estratégias e recursos de todas as esferas administrativas.

Quatro dias depois da sanção da LDB foi aprovada a Lei nº 9.424/96, a qual regulamentou a Emenda Constitucional nº 14/96, que destinou, por dez anos, sessenta por cento dos recursos de MDE estaduais e municipais ao ensino fundamental.

Esse dispositivo, acoplado ao da “capacidade de atendimento” do Art. 75 da LDB e a destinação pela EC nº 14 de sessenta por cento dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental-Fundef e valorização do Magistério-Fundef para o pagamento de professores em exercício, poderia viabilizar os planos de carreira balizados por um PSPN. Prevaleceu, entretanto, outro critério: o da redistribuição aritmética do Fundef entre cada administração estadual e a administração de seus municípios pelo número de matrículas.

A EC 14/96 e a Lei nº 9.424/96 garantiram, também, uma suplementação da União, prometida para os Estados cujos custos-aluno-médios não atingissem a quantia de R\$ 300,00. Esses recursos assegurariam, em tese, a implantação de um “salário-médio” que se considerava suficiente, na época, para valorizar o magistério.

Esse aparato legal tinha, na origem, duas fragilidades, entre outras: não garantia o PSPN e se destinava somente ao ensino fundamental, quando a educação básica já abrangia a educação infantil, o ensino médio e a educação de jovens e adultos. Em sua implantação, revelou-se, ademais, outra falácia: o valor mínimo por aluno garantido pela União não foi cumprido, forçando o salário-médio para baixo exatamente nos Estados que mais precisavam da suplementação federal para garantir um melhor salário para os professores.

Outro problema sério é o confinamento da concepção e das políticas de valorização ao 'magistério', não as estendendo a outros os profissionais da educação. Com efeito, embora o Artigo 206 da Constituição Federal e o título do capítulo da LDB se refiram a “profissionais da educação”, quando se trata de mecanismos de valorização, seus intérpretes tendem a reduzi-lo aos **professores** ou, então, ao **magistério**, incluindo, em muitos casos, os pedagogos, ou os denominados 'especialistas em educação' da Lei nº 5.692/71.

Ora, as transformações da sociedade fizeram, da escola, uma agência complexa de educação, lugar de vários papéis e de vários profissionais. Daí a necessidade de se ampliarem as estruturas funcional e profissional do ensino público, dando de vez um estatuto de dignidade igual para todos os que, de forma permanente, têm a escola como local de trabalho e a garantia de educação escolar como exercício profissional vinculado a um direito público subjetivo.

A habilitação profissional, o ingresso por concurso de provas e títulos e a melhoria salarial introduzem todos os funcionários de escolas comprometidos com a educação numa perspectiva de carreira profissional.

O Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) não é o salário, o vencimento, ou a remuneração do profissional de educação numa determinada carreira, seja federal, estadual, municipal, ou de empresa privada.

É o valor mínimo abaixo do qual não pode ser fixada a remuneração de início de carreira de um determinado profissional, em regime de trabalho de tempo integral. Para todos os trabalhadores brasileiros, existe o salário-mínimo que, se corresponder a um regime de 44 horas, deve ser suficiente para a vida digna do cidadão e de sua família, de acordo com o Art. 7º, inciso IV da Constituição Federal.

Portanto, como trabalhador, o profissional precisa, ao menos, receber o salário-mínimo. Entretanto, a profissão de professor/a – como várias outras – recebe um tratamento especial – de valorização salarial acima das demais. Esta distinção é balizada pela afirmação de um piso profissional, já previsto no inciso V do Art. 7º e expresso no inciso V do Art. 206 da mesma Constituição Federal.

Assim como o salário-mínimo de todos os trabalhadores e trabalhadoras é definido em lei, tem validade universal e é garantido pelas engenharias econômicas empresarial privada e pública e seu valor oscila desde quando foi

criado, em 1942, também o PSPN - que deve ser garantido em todas as carreiras do magistério público - precisa ser fixado anualmente, num valor compatível com a estrutura de financiamento de cada ente federado.

Mesmo com a vinculação constitucional de percentuais de impostos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, existem situações diferenciadas nos Estados e nos municípios, derivadas das variações nos encargos e nas arrecadações.

Nesse sentido, o Fundef avançou, garantindo um custo aluno médio básico dentro de cada Estado, para o ensino fundamental, a que deveria corresponder um “salário médio”. Porém, não se constituiu num mecanismo que assegurasse o pagamento, em todo o país, de uma remuneração igual ou superior a um **piso salarial profissional nacional**.

Essa é uma das tarefas do Fundo da Educação Básica (FUNDEB), compromisso programático do governo Lula, que deverá ser configurada numa Proposta de Emenda à Constituição que se seguirá à Reforma Tributária.

É óbvio que, no pacto federativo, somente os recursos da União poderão suprir o que faltar, em cada município, ou no âmbito de cada Estado, para viabilizar o pagamento do mínimo nacional dado pelo PSPN.

Em 1994, foi assinado um pacto entre os governos federal, estaduais e municipais e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), entidade máxima de representação dos profissionais, garantindo o PSPN de R\$ 300,00 por uma jornada de quarenta horas semanais no início da carreira de professores/as com formação de ensino médio.

O pagamento desse **piso** se faria pela destinação de cinquenta por cento dos dezoito por cento dos impostos da União, na época, cerca de três bilhões de reais, para suplementar os Estados e a complementação dos Estados para os municípios.

Aquele pacto não foi cumprido, sendo substituído pela Emenda à Constituição nº 14/96 e pelo Fundef. Se tivesse sido cumprido, hoje teríamos: todos os/as professores/as ganhando, em regime de quarenta horas, pelo menos R\$ 850,00 mensais; a maioria dos/as professores/as trabalhando numa rede financiada por fundos articulados do município, ou do Estado, suplementados pela União; os que preferissem continuar em jornada(s) reduzida(s), com

remunerações não referenciadas ao PSPN, mas às finanças do respectivo governo.

Neste segundo semestre, o Instituto Nacional de Pesquisa Educacional (INEP) realizará o Censo do Professor, instrumento que permitirá minucioso levantamento do perfil dos docentes brasileiros da educação básica. Informações já levantadas indicam que apenas a metade dos professores/as do ensino fundamental possui formação universitária e, mesmo na educação superior, apenas 32% são mestres e, 21%, doutores.

De acordo com os dados do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), nossos mestres recebem valores bem abaixo do que recebem profissionais com idêntica qualificação e trabalham em outros setores da economia.

O salário médio de um/a professor/a de 1ª a 4ª série é de R\$ 587,00; de 5ª a 8ª série é de R\$ 908,00; do profissional de ensino médio passa muito pouco da casa dos R\$ 1.000,00. É necessário lembrar que, sob esta média, ocultam-se enormes desigualdades e disparidades, ocorrendo, ainda situações em que educadores/as possuem gratificações adicionais aos seus vencimentos de carreira, para alcançarem uma remuneração equivalente a um salário-mínimo, assim como oculta a dimensão do múltiplo emprego e da dupla jornada.

A baixa remuneração da profissão pode ser uma das explicações para que os docentes procurem outros ramos de atividade, o que responderia, também, pelo déficit de professores do ensino médio. A realidade salarial pode justificar, ainda, a grande quantidade de alunos que abandona os cursos de licenciatura. O resultado dessa situação pode ser visto nos cursos de licenciatura de Física e Química que formaram, em uma década, apenas 7.216 e 13.559 novos professores, respectivamente.

É essencial esclarecer que o **piso salarial profissional**, sendo profissional, é incompatível com múltiplo emprego, ou com jornada reduzida. Ele é um descritor, um atributo, um componente da profissão que inclui o desempenho qualificado do serviço e exclui a duplicidade de vínculos.

Não havendo PSPN, multiplicam-se os casos de multijornadas e multiempregos, descaracteriza-se a profissão, degrada-se o exercício profissional, reduz-se a condição de qualidade do trabalho.

Assim, espero, de meus nobres pares, a aprovação do Piso Salarial Profissional Nacional, condição essencial para trilharmos o caminho da valorização dos profissionais da educação e, conseqüentemente, do ensino de qualidade para todos.

Sala das Sessões, em de maio de 2011.

SÁGUAS MORAES
Deputado Federal - PT/MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

a) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

b) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

.....

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

.....

....

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.

.....
.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14, DE 12 DE SETEMBRO DE 1996

Modifica os arts. 34, 208, 211 e 212 da
Constituição Federal e dá nova redação ao art.
60 do Ato das Disposições Constitucionais
Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É acrescentada no inciso VII do art. 34, da Constituição Federal, a alínea *e*, com a seguinte redação:

"e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino."

Art. 2º É dada nova redação aos incisos I e II do art. 208 da Constituição Federal nos seguintes termos:

"I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;"

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO VI
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistérios nos termos das normas de cada sistema de ensino. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.301, de 10/5/2006\)](#)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.301, de 10/5/2006](#))

TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas,

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente .

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente freqüentam a escola.

§ 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

Art. 76. A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º [*\(Revogado pela Lei nº 11.494, de 20/6/2007\)*](#)

Art. 2º [*\(Revogado pela Lei nº 11.494, de 20/6/2007\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971

(Revogada pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996)

Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO ENSINO DE 1º E 2º GRAUS

Art. 1º O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

§ 1º Para efeito do que dispõe os artigos 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de primeiro grau e por ensino médio, o de segundo grau.

§ 2º O ensino de 1º e 2º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional.

Art. 2º O ensino de 1º e 2º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Parágrafo único. A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento do ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
